



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.000530/00-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.370 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de abril de 2013
Assunto REGIMES ADUANEIROS
Recorrente MATRISOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter os autos em diligência.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Pedro Guilherme Lunardelli. Ausência justificada de Luciano Lopes de Almeida Moraes.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/04/2004.

Autenticado digitalmente em 30/05/2013 por MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 3

0/05/2013 por MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 07/06/2013 por MARCOS AURELIO

PEREIRA VALADAO

Impresso em 02/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, até então, que transcrevo, a seguir:

*“Do processo em análise, depreende-se que a empresa interessada efetuou importação de “667.500 quilogramas de composto de borracha termoplástica polibutadieno, estereeno – TR. Sintético, granulado, não vulcanizado, para fabricação de solados injetados” e “65.000 quilogramas de outros policloreto de vinila plastificado”, com suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação, assumindo o compromisso de exportar “2.004.525 pares de solados injetados de matérias primas importados”, mediante as Declarações de Importação DI nº 001960, 001843, 001757, 002232, 002537, 003186, 004003, 004250, 003171, 004185, 003777, 003847, 006378, 006734, 008468, 009786, 010465, 010381, 011487, 012011, 012311, 97/0042655-6, 97/0089752-4, 97/0192621-8, 97/0216856-2, 97/0624414-0, 97/0625396-3, 97/0923572-9, 97/0618621-2, 97/0453422-1 e 97/0768283-3 (cfe. tabela elaborada pela fiscalização às fls. 28), amparadas pelo **Regime Aduaneiro Especial Drawback-Suspensão**, tendo em vista a emissão dos Atos Concessórios 0755-96/003-0 (25/01/96), 0755-96/010-2 (08/03/96), 0755-96/014-5 (25/03/96), 0755-96/015-3 (22/03/96), 0755-96/024-2 (13/05/96), 0755-96/042-0 (09/08/96), 0755-96/043-9 (09/08/96), 0755-96/052-8 (25/10/96), 314-97/000034-0 (05/02/97), 0314-97/000130-3 (28/04/97), 0314-97/000168-0 (16/05/97) e 314-97/000266-0 (10/07/97), acostados às fls. 58, 79, 100, 114, 128, 142, 168, 192, 202, 214 e 223, expedidos pela Carteira de Comércio Exterior - Cacex - do Banco do Brasil S/A em Canoas/RS e Novo Hamburgo/RS, respectivamente.*

Em 20/08/1999, a interessada protocolizou junto à unidade fiscal jurisdicionante, pedido de nacionalização das mercadorias objeto dos referidos atos concessórios, assumindo a condição de inadimplente, pela não apresentação dos relatórios de comprovação das exportações efetuadas pelas empresas exportadoras dentro dos prazos estipulados pelo DECEX (fls. 34/35).

Tendo em vista a espontaneidade da denúncia efetuada pela contribuinte, a repartição fiscal de jurisdição (SAANA/DRF/NHB/RS) apurou e formalizou o crédito tributário decorrente da respectiva inadimplência, mediante a lavratura do “Termo de Ciência de Crédito Tributário” de fls. 36/37, acompanhados dos demonstrativos de fls. 37 a 57.

Em agosto de 1999, a SRF, por meio do “Relatório de Comprovação de Drawback” acostados às fls. 62, 82, 104, 118, 132, 146, 162, 171, 195, 205, 216 e 225, é informada, pela autoridade competente para a concessão do regime em tela (Secex/Banco do Brasil), que a empresa autuada não comprovou as exportações dos retromencionados Atos Concessórios, declarando a beneficiária inadimplente.

Não se verificando o recolhimento do crédito tributário lavrado na peça fiscal de fls. 36, a autoridade fiscal competente intimou a interessada, mediante “Termo de Intimação” de fls. 29, a apresentar os documentos

hábeis que demonstrassem a regularidade fiscal das operações de Drawback em trato, assumidas nos respectivos atos concessórios.

*Em face da não comprovação e alicerçado na infração acima constatada, foram lavrados, em 17/03/2000, pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Novo Hamburgo, os **Autos de Infração**, MPF 1010700/00048/99, de fls. 02 a 04 e 16 a 18, integrado pelos demonstrativos de fls. 05 a 15 e 19 a 27 e pelo termo de encerramento de fls. 229/230, para a cobrança do montante integral de **R\$ 389.353,97**, a título de Imposto sobre a Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação, ambos acrescidos das multas de ofício de 75%, capituladas no art. 4º, I da Lei nº 8.218/91 c/c art. 44, I da Lei nº 9.430/96, art. 106, II, "c" da Lei nº 5.172/66, além dos juros de mora, calculados à época da lavratura, conforme determinação contida no art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.*

Cientificada do lançamento em 17/03/2000, a autuada se insurge contra a presente exigência, apresentando a impugnação de fls. 232 a 234, instruída com os documentos de fls. 235 a 1306, solicitando a baixa dos termos de responsabilidade assinados quando das importações em trato, vez que as notas fiscais ora apresentadas demonstram a comprovação do compromisso assumido nos atos concessórios de drawback em trato.

Aduz, também, que por motivos alheios a sua vontade não comprovou as exportações compromissadas no prazo de regência, mas que sua responsabilidade deve ser excluída haja vista a denúncia espontânea da infração.

Visando subsidiar sua linha de defesa, transcreve excertos das seguintes normas legais e regulamentares: Instrução Normativa SRF nº 21, de 13 de março de 1985, Portaria MEFP nº 594/92 e o Comunicado DECEX nº 21, de 11 de julho de 1997, da SECEX do MICT (MDIC), que publica a - Consolidação das Normas do Regime "Drawback"-.

Por meio do despacho de fls. 1308, o processo nos foi enviado (DRJ/FNS/SC) para prosseguimento e apreciação.

Este é o Relatório. Passo a Votar."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 3.972, de 16/04/2004, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*"Assunto: Regimes Aduaneiros Período de apuração: 08/03/1996 a 08/10/1997
Ementa: DRAWBACK INTERMEDIÁRIO. DEFINIÇÃO. CONCESSÃO DO REGIME. PROVA.*

O regime aduaneiro especial de "drawback" intermediário, modalidade suspensão, permite a importação de matéria-prima e produtos intermediários para utilização na fabricação de produto intermediário fornecido a empresa industrial-exportadora, para emprego na industrialização de produto final destinado à exportação, com suspensão de tributos incidentes na importação.

Cabe à Secretaria de Comércio Exterior, órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conceder o benefício do regime suspensivo de “drawback” intermediário, modalidade suspensão.

VINCULAÇÃO FÍSICA DAS MERCADORIAS.

Nos termos da legislação de regência, o produto beneficiado com suspensão dos tributos com base no regime especial de “drawback” deve ser utilizado na mercadoria a ser exportada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 08/03/1996 a 08/10/1997 Ementa: RESPONSABILIDADE. INFRAÇÕES FISCAIS.

A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assunto: Normas de Administração Tributária Período de apuração: 08/03/1996 a 08/10/1997 Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

Para que seja caracterizada a denúncia espontânea da infração, é imprescindível que esta seja acompanhada do recolhimento dos tributos devidos pelo contribuinte, antes do início do procedimento fiscal, o que não ocorreu no caso dos autos.

Lançamento Procedente.”

Inconformado o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente e documentos onde repisa basicamente os termos da impugnação.

Observa-se que foram apresentados documentos outros, de fls. 1646/1856 em 18/10/2004, portanto, após recurso voluntário. Tem-se que apresentação de prova documental, como é o caso, não contraria os princípios da legalidade, tampouco da verdade material que prevalecem sobre a formalidade processual.

A recorrente alega que requereu a juntada da documentação referida acima, ou seja, declarações das empresas para as quais vendeu os produtos intermediários, que foram, posteriormente, utilizados na industrialização dos produtos finais exportados (calçados), bem como anexou, laudos técnicos descrevendo o processamento industrial, dos produtos exportados, e que foi utilizado o produto intermediário, na forma do subitem 6.1.II da Consolidação das Normas do regime de *drawback*, que acompanha o Comunicado Decex de nº 21, de 11/07/97.

Desta forma, foi convertido o julgamento em diligência, através da Resolução nº 302-1.424, de 06/11/2007, para que a SECEX pronunciasse sobre o enquadramento ou não no *Drawback* e se na modalidade Intermediário, e em caso positivo, se o regime foi cumprido em todas as exigências mencionadas acima (acórdão da DRJ), se for o caso, observância dos elementos adicionais aos requisitos do cumprimento desse benefício, tendo em vista documentação acostada aos autos, às fls. 1342 a 1638, bem como 1646 a 1856; emitindo, inclusive parecer conclusivo.

Foi dada ciência à empresa do resultado da diligência e a mesma manifestou-se.

O processo digitalizado foi redistribuído e encaminhado a esta Conselheira para prosseguimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Foram lavrados os Autos de Infração para a cobrança do montante de R\$ 389.353,97, a título de Imposto sobre a Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação, ambos acrescidos das multas de ofício de 75%, capituladas no art. 4º, I da Lei nº 8.218/91 c/c art. 44, I da Lei nº 9.430/96, art. 106, II, “c” da Lei nº 5.172/66, além dos juros de mora, calculados à época da lavratura, conforme determinação contida no art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.

Observada uma falha processual, mas passível de ser sanada, a ausência da ciência à PGFN do resultado da diligência, para sua manifestação, se assim desejar.

Dessa forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para:

-seja dada ciência, também, a PGFN do resultado da diligência demandada, através da Resolução 302-1.424, proposta anteriormente, em respeito ao princípio do contraditório.

Por fim, devem os autos retornar a esta Conselheira para prosseguimento no julgamento.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator